

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2007, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a realização excepcional de interrogatório do acusado preso por videoconferência.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2007, acima epigrafado, de autoria do nobre Senador Aloizio Mercadante.

Referida proposição altera diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), com o propósito de:

- admitir a possibilidade de realização do interrogatório do réu preso através de videoconferência, desde que a opção do juiz esteja motivada em exigências de (a) segurança pública, (b) manutenção da ordem pública, (c) garantia da aplicação da lei penal e (d) da instrução criminal;

- garantir o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor antes da realização do interrogatório, seja ele realizado na sede do juízo, seja no presídio, seja por videoconferência;
- prever que a sala do presídio destinada à realização do interrogatório por videoconferência será fiscalizada pelo (a) Ministério Público, (b) magistrados, (c) serventuários da Justiça e (d) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;
- contemplar a possibilidade de tomada do depoimento de testemunha presa por sistema de videoconferência;
- prescrever que a oitiva de testemunha por precatória não impedirá a realização da audiência de instrução e julgamento, salvo em caso de manifesto prejuízo;
- estabelecer que as cartas rogatórias (para outros países) somente serão expedidas se imprescindíveis ao deslinde da causa, sendo que a parte requerente arcará com os custos de expedição;
- prever, além disso, as cartas rogatórias terão prazo marcado para devolução, findo o qual o julgamento poderá realizar-se;
- finalmente, admitir que a oitiva de testemunha que resida fora da jurisdição também seja realizada por videoconferência, em substituição ao sistema tradicional via carta precatória.

Na justificação, o nobre Senador proponente invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* nº 88.914/SP, cujo voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, indica, a seu ver, quais seriam as características de uma futura lei em sintonia com a Constituição Federal:

“Não fujo à realidade para reconhecer que, por política criminal, diversos países – Itália, França, Espanha, só para citar

alguns – adotam o uso da videoconferência – sistema de comunicação interativo que transmite simultaneamente imagem, som e dados, em tempo real, permitindo que um mesmo ato seja realizado em lugares distintos – na práxis judicial. É certo, todavia, que, aí, o uso desse meio é previsto em lei, segundo circunstâncias limitadas e decisão devidamente fundamentada, em cujas razões não entra a comodidade do juízo. Ainda assim, o uso da videoconferência é considerado “mal necessário”, devendo empregado com extrema cautela e rigorosa análise dos requisitos legais que o autorizam”

Em face dessa decisão, conclui o autor que, em linhas gerais, a videoconferência pode ser uma exceção, uma possibilidade, não a regra. A seu ver, o mais adequado é que a regra geral seja a realização de interrogatório no estabelecimento prisional, com o deslocamento do magistrado. E que, o interrogatório por meio de videoconferência seja efetivado apenas excepcionalmente. Para isso, é necessário, primeiro, que o uso da videoconferência esteja condicionado à existência de justificativa, devidamente fundamentada pelo Juiz, com vistas a garantir segurança pública, manutenção de ordem pública ou garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, e desde que sejam assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos fóruns, e entre estes e o preso.

Além do interrogatório do acusado preso, o projeto sugere a ampliação da utilização da videoconferência no caso de oitiva de testemunha presa, e, também, a criação de regra que possibilita, mediante autorização do juiz, que acusado preso acompanhe a oitiva de testemunha por meio de videoconferência.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

No mérito, sabemos que o interrogatório por videoconferência é uma proposta que tem despertado polêmicas no meio jurídico. Isso não significa que devemos abandoná-la de antemão. Ao contrário, o PLS nº 679, de 2007, do nobre Senador Aloizio Mercadante, representa um esforço válido no sentido de superar as críticas dirigidas à referida modalidade de interrogatório, disciplinando-o como *exceção*, e não como *regra*.

Com o advento da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que ofereceu nova redação ao art. 185 do CPP, passou-se a admitir a possibilidade de o interrogatório, no caso de réu preso, ser realizado nas dependências do estabelecimento penal, evitando, assim, o deslocamento até a sede do juízo. A exigência é que o estabelecimento disponha de sala própria para a realização do referido ato processual, e que, ademais, existam garantias quanto à “segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato”.

Como se vê, referida lei inovou as possibilidades de realização do interrogatório, mas, ao mesmo tempo, evitou entrar no tema da videoconferência. Ocorre que, infelizmente, a experiência tem mostrado que a citada lei não conseguiu resolver os problemas que todos nós já conhecíamos: elevadíssimo custo econômico dos deslocamentos de presos, operações que envolvem grandes riscos para os policiais, sobretudo em caso de presos integrantes de organizações criminosas, morosidade do processo, paralisação dos trabalhos da vara judicial, etc.

Em agosto de 2007, o STF foi chamado a se pronunciar sobre a legalidade do interrogatório por videoconferência. Na ocasião, decidiu-se que, “enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.” (Segunda Turma, Relator Ministro Cesar Peluso, decisão unânime em 14 de agosto de 2007).

Estimulado pela mencionada decisão, o autor da proposta, nobre Senador Aloizio Mercadante, propôs um modelo para superar as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo do devido processo legal. Como já relatado, o PLS nº 679, de 2007, permite, sob certas condições, o uso da videoconferência não só para a realização do interrogatório do réu preso, mas também a tomada de depoimento da testemunha presa e da testemunha que

reside em outra comarca, tornando desnecessária, neste último caso, a chamada carta precatória.

A direção do projeto nos parece adequada à decisão do STF, isto é, estabelecer as hipóteses de aceitação excepcional do sistema de videoconferência. Assim, a regra geral é o interrogatório na sede do juízo; em se tratando de réu preso, a regra é a presença do juiz no estabelecimento penal, como é hoje, salvo se não houver segurança adequada; ainda em relação ao réu preso, e aqui está a novidade, o juiz poderá, excepcionalmente, realizar o interrogatório por sistema de videoconferência, desde que a decisão esteja fundamentada sob certos parâmetros.

De acordo com a redação do PLS, percebemos que tais parâmetros foram inspirados na atual redação do art. 312 do CPP, que trata da prisão preventiva. Entendemos, porém, que o texto legal deve descrever de forma mais objetiva os critérios que orientarão a decisão do magistrado, a serem explicitados sempre que se faça uso da videoconferência.

Finalmente, tendo em vista a edição da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que prevê a instrução e julgamento em audiência única, nos termos da nova redação oferecida ao art. 400 do CPP, entendemos que algumas adaptações são necessárias para: a) garantir ao acusado o direito de acompanhar todos os atos da audiência única de instrução e julgamento; b) estabelecer que a juntada da carta precatória deva ser feita antes da referida audiência, que, por sua vez, não terá sua realização suspensa em caso de não-devolução da precatória, salvo em caso de comprovado prejuízo para uma das partes.

Em suma, vale registrar mais uma vez que as alterações que ora propomos não desnaturam, senão aperfeiçoam o PLS nº 679, de 2007. Dada a abrangência das modificações, entendemos por bem apresentar Substitutivo, que, como dito, pretende avançar na mesma direção da proposta original, com os incrementos que entendemos necessários.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 679, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder a gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531, deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo, nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do §8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (NR)”

“Art. 222.”

§1º A carta precatória deve ser devolvida antes da realização da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531, deste Código. Todavia, não sendo devolvida a tempo, a realização da referida audiência não será suspensa, salvo mediante requerimento de uma das partes comprovando prejuízo.

§2º A todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. (NR)”

Art.2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator